



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10730.004941/2002-00
Recurso nº 150.472 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 a 2001
Acórdão nº 102-49.114
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente MAURO DO COUTO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

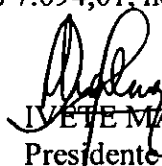
Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

IRPF. MÉDICO. As despesas dedutíveis lançadas em livro caixa de profissional médico são apenas aquelas relacionadas exclusivamente com sua atividade. Despesas de conservação de imóveis alugados e outras desconexas do exercício da medicina não são dedutíveis e devem ser portanto, glosadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das exigências os seguintes valores: no ano-calendário de 1997 – R\$ 2.553,02; no ano-calendário de 1998 – R\$ 2.162,67; no ano-calendário de 1999 – R\$ 2.824,50 e no ano-calendário de 2000 – R\$ 7.094,01, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Estes autos foram objeto de conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução n. 102.02.362 apensada às fls. 985 e seguintes dos autos.

Ocorre que o interessado foi autuado em 29.10.2002 por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no ano calendário de 1996, e glosa de despesas de livro caixa dos anos calendários de 1996 a 2000.

Na impugnação, alegou o interessado que em outro processo (de n. 10730.000389/98-71), no mínimo parte das mesmas imputações foram ali tratadas e solucionadas.

A decisão da DRJ considerou decadente os lançamentos relativos ao não calendário de 1996. Portanto, a matéria em discussão refere-se exclusivamente, a glosa de despesas lavradas em livro caixa, nos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000.

O recurso voluntário por sua vez por instruído com diversos documentos que no entender do interessado, afastariam por completo o lançamento.

Conforme decisão exposta na Resolução mencionada, o julgamento foi convertido em diligência para que (i) fossem examinados os documentos trazidos em sede de apelo a este Conselho e (ii) fossem apensados os autos do outro processo mencionado pelo interessado de modo a permitir o confronto entre as matérias discutidas em ambos os autos

Ora retornam os autos contendo a partir das fls. 1055, as conclusões da diligência realizada. Também se encontra apensado o processo n. 10730.000389/98-71, em regular cumprimento à Resolução anterior.

O interessado tomou conhecimento do resultado da diligência e foi-lhe concedido regular prazo de 30 dias para que se manifestasse a respeito das conclusões do trabalho realizado. A intimação foi apensada à fl. 1058. Antes disso, durante a diligência, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a esclarecer as despesas lançadas (fl. 991 intimação ao interessado para apresentar informações; resposta do interessado apensada à fl. 995).

Tempestivamente, o interessado manifesta-se sobre as conclusões da diligência conforme fls. 1065 em diante, apensadas aos autos, requerendo enfim, o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A diligência constatou que os valores lançados no livro caixa decorrem de despesas (i) de atividade médica praticada pelo interessado, (ii) do recebimento de alugueis auferidos pelo interessado e (iii) do recebimento de alugueis auferidos por sua esposa, cuja declaração é feita em separado (D.Maria Antonieta Rosa do Couto, DAA fl. 1003).

Em trabalho extenso e exato ao meu ver, o AFRFB arrolou e planilhou, mês a mês, as despesas lançadas no livro caixa do contribuinte (fls. 1006 a 1053), segregando cuidadosamente, aquelas relativas ao escritório, as relativas à manutenção dos imóveis locados, as relativas exclusivamente às atividades médicas do interessado, aquelas despesas já deduzidas pelo cônjuge, e, as glosadas após a verificação. Com relação às despesas glosadas, em cada item consta indicado o efetivo motivo da rejeição, conforme o seguinte código (fls. 1054):

Motivo 1 – Documento sem qualquer valor legal (não é nota fiscal quando emitida por pessoa jurídica) ou faltando uma ou mais características exigidas pela legislação em vigor (nos recibos emitidos por pessoas físicas) quais sejam data, nome, assinatura, CPF e endereço do emitente.

Motivo 2 – Não pode ser utilizada como dedução pela própria natureza da despesa, pois não se vincula à atividade ou ainda não se trata de material de consumo.

Motivo 3 – Não foi comprovada a relação da despesa com a obtenção da receita.

Motivo 4 – Não há previsão legal para utilização desta despesa como dedução na obtenção de rendimentos de aluguel e/ou rendimento de atividade médica.

Realizada a separação dos valores conforme os critérios acima indicados e excluídas as despesas glosadas, as despesas de manutenção de imóveis (benfeitorias) e a parte da já deduzida pela sua esposa, restaram aproveitadas as despesas lançadas no livro caixa conforme determina a legislação (fls. 1056). Em suma, tem-se o seguinte:

(1) (2) (3)

1997 7.249,35 2.553,02 4.696,33

1998 13.535,45 2.162,67 11.372,78

1999 12.685,50 2.824,50 9.861,00

2000 12.364,09 7.094,01 5.270,08

Na coluna (1) estão os valores constantes do auto de infração, objeto de glosa. Na coluna (2) os valores exonerados após a finalização da diligência e, finalmente, na coluna (3) os valores mantidos, todos correspondentes a cada ano calendário.

Intimado a se manifestar sobre a perícia, o interessado, a fls. 1065, insiste na dedutibilidade da totalidade das despesas que nada tem a ver com a atividade médica e tampouco são dedutíveis do aluguel recebido, tais como, para exemplificar:

- a) Anúncio de imóveis para alugar no jornal "O Globo";
- b) Confeção de cadastro de inquilino;
- c) Conserto de cadeado para galpão onde são guardados materiais de construção;
- d) Gasolina, revelação de fotos, água mineral, cópias de chaves, locação de caçamba para reforma, assessoria contábil (recibo emitido por pessoa jurídica, sem nota fiscal)
- e) Vaso sanitário (fls. 1312), filtro e vidraça (fls. 1327), resistência elétrica (fls. 1330), etc.

Em suma, os documentos juntados de fls. 1065 até 1568 em nada modificam o resultado da diligência.

Registre-se por fim que, atendendo ao solicitado na Resolução foi apensado aos autos o processo 10730.000389/98-71, que trata da retificação de declaração do contribuinte do ano calendário de 1996, exercício de 1997, da qual resultou uma parte cobrada no auto de infração em tela. Mas, considerando que a retificação referiu-se ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, que a DRJ já excluiu do auto por decadência o lançamento atribuído a esse ano calendário, em nada se altera a conclusão de diligência.

Assim, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para exonerar o lançamento conforme consta das fls. 1056, ou seja, afastar do lançamento do ano calendário de 1997 o valor de R\$ 2.553,02; para o ano calendário de 1998 o valor de R\$ 2.162,67; para o ano calendário de 1999 o valor de R\$ 2.824,50 e para o ano calendário de 2000, o valor de R\$ 7.094,01. Remanescendo portanto, os seguintes valores a serem cobrados do contribuinte: relativos ao ano calendário de 1997, o valor de R\$ 4.696,33; ao ano calendário 1998, o valor de R\$ 11.372,78; ao ano calendário de 1999, o valor de R\$ 9.861,00 e, para o ano de 2.000, o valor de R\$ 5.270,08.

Sala das Sessões-DF, 24 de junho de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM